



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- Defesa
  - Educação, Justiça e Redação
  - Saúde e Bem-estar
  - Trabalho, Serviços Municipais, Assuntos Diversos, Segurança e Meio Ambiente
  - Cultura, Turismo, Lazer e Esportes
  - Assistência Social
  - Direitos Humanos, Cidadania, Segurança, Trabalho e Direitos da Mulher
  - Meio Ambiente, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Assuntos Jurídicos
- 06/07/2021 *Phirana*

### PROJETO DE LEI

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, carinhos de lanche, panificadoras, pit-dogs, *buffets*, sorveterias, *pubs*, empórios e similares.

§ 2º A informação se dará mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, indicada pela expressão "Este produto não é queijo".



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º também aos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º Os estabelecimentos previstos no *caput* devem:

I – disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 1º e 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado; e

II – prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando isso for solicitado por ele.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;

III – multa no valor de R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda; e

IV – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do *caput*:

I – só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

II – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo;

III – não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas; e

IV – tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

§ 4º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei federal nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, Código Civil, e demais disposições legais pertinentes.

§ 5º As multas devem ser destinadas a um Fundo Municipal para a Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei a partir da data de sua entrada em vigor, regulamento poderá prever:

I – outras expressões similares às previstas no § 1º do art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos, inclusive na hipótese do § 2º do mesmo artigo;

II – o dever adicional de afixação de placas ou avisos informativos em local visível ao público na sede do estabelecimento, admitida a utilização de texto de teor mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

III – a título meramente exemplificativo, outros:

a) estabelecimentos similares que possam ser considerados do ramo alimentício; e

b) produtos além de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado como aqueles acrescentados ao produto final comercializado, a título exemplificativo;

IV – disciplinar critérios para a concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto nesta Lei;

V – normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta Lei;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

VI – prever outras medidas para ampliar a efetividade desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 05 de julho de 2021..

Vereador RENATO NOGUEIRA GUMARAES – Renato Cebola



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem, destacadamente, em seu cardápio ou através de cartaz afixado em local de fácil visualização, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo a seguinte expressão: Este produto não é queijo/requeijão, bem como proporcionar ao consumidor a possibilidade de verificação das informações nutricionais e ingredientes utilizados no preparo do alimento. Essa proposição faz-se necessária, uma vez que são colocados em circulação produtos análogos ao queijo, que acabam sendo consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de queijo, como por exemplo gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, podem prejudicar a sua saúde. Além de proteger o consumidor e garantir o seu direito a informação, essa proposição objetiva também, proteger o produtor de leite, pois quando há substituição do queijo oriundo de leite natural por um produto oriundo de outros componentes, conseqüentemente, tem-se menos consumo de leite, fato que impacta a produção primária, atrapalhando a remuneração dos pequenos produtores de leite. Ante o exposto, entendemos como de fundamental importância o Projeto de Lei apresentado. Submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARAES - Renato Cebola